



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAQUARITUBA

DECRETO N.º 87, DE 11 DE MAIO DE 2017.

*Dispõe sobre reintegração de servidor para o cargo que especifica.*

O PREFEITO MUNICIPAL DE TAQUARITUBA, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhes são conferidas pelo inciso IX do artigo 62 da Lei Orgânica do Município e artigos 17 e 18 da Lei Complementar n.º 25, de 08 de outubro de 2004, e conforme decisão judicial na **Apelação Cível n.º 0001400-13.2015.8.26.0620**

**DECRETA:**

**Artigo 1.º** Fica reintegrada no cargo em estágio probatório a concursada abaixo indicada para o cargo especificado, aprovada em concurso público, homologado através do Decreto n.º 14, de 30 de janeiro de 2015, prorrogado pelo Decreto n.º 18, de 19/01/2017.

**AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE:**

CLAUDIA APARECIDA RODRIGUES – RG. 29.376.903-5 – 4.º lugar.

**Artigo 2.º** A reintegrada através do artigo anterior estará sujeita ao regime jurídico estatutário e demais normas contidas na Lei Complementar n.º 25/2004 (Estatuto dos Servidores Públicos Municipais) e os requisitos para a posse e o exercício no cargo estão explicitados nos artigos 22 a 24 daquele instrumento legal, bem como no Edital do concurso.

**Artigo 3.º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

P.M. de Taquarituba, 11 de maio de 2017.

**JOSÉ CLÓVIS DE ALMEIDA**  
Prefeito Municipal

Registrado e publicado na Secretaria da P.M., data supra.

**LUCÉLIA APARECIDA VIEIRA DE MORAES**  
Secretária

Publicado no Jornal: Sudeste Paulista  
nº 1806 de 24/05/17

Av.º Governador Mario Covas, 1.915 – Novo Centro - Tel/Fax: (014) 3762-9666 Cep 18740-000 – Taquarituba – SP –  
CNPJ. 46.634.218/0001-07 Site Internet - <http://www.taquarituba.sp.gov.br> - Caixa Postal 33 - E-Mail: [taquarituba@taquarituba.sp.gov.br](mailto:taquarituba@taquarituba.sp.gov.br)

Publicado no Jornal: Sudeste Paulista  
nº 3879 de 13/05/17

Publicado no Jornal: Sudeste Paulista  
nº 3883 de 17/05/17

Afixado no mural do Paço Municipal  
Taquarituba SP 13/05/17



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAQUARITUBA

COMUNICADO INTERNO 34/2017

DO: DEPARTAMENTO JURÍDICO  
PARA: GABINETE

Assunto: Encaminhamento de Acórdão com trânsito em julgado (Processo 0001400-13.2015.8.26.0620 - Mandado de Segurança - Cláudia Aparecida Rodrigues)

Encaminho a cópia do Acórdão e a certidão de trânsito em julgado do Mandado de Segurança impetrado por Cláudia Aparecida Rodrigues, o qual reformou a decisão de primeiro grau.

Para esclarecer, Cláudia Aparecida Rodrigues impetrou mandado de segurança a fim de que lhe fosse dado posse no cargo de agente comunitário de saúde, junto ao ESF do Novo Centro.

Em sede de liminar foi lhe dado posse do cargo, o que foi revertido com a decisão de primeiro grau, sendo exonerada do cargo em fevereiro de 2016.

Com a reforma da decisão em segundo grau, necessário se faz a reintegração imediata de Cláudia Aparecida Rodrigues, ao cargo pleiteado, ante a impossibilidade de recursos, já que a decisão transitou em julgado.

Ad argumentum, esclarece que ainda que exista a possibilidade de um pedido de nulidade (as publicações de segundo grau foram direcionadas ao Município de Taquaritinga) este departamento entende que apenas haveria uma procrastinação do evento, tendo em vista a decisão que rejeitaram os embargos de pré questionamento, inibindo eventuais recursos especial ou extraordinário.

**Por fim, recomenda-se seja verificada a existência de vaga em aberto ou para que se efetue a eventual regularização se o caso.**

Att

Em 09/05/2017

Amanda Ap. C. Pedroso Oliveira  
Advogada

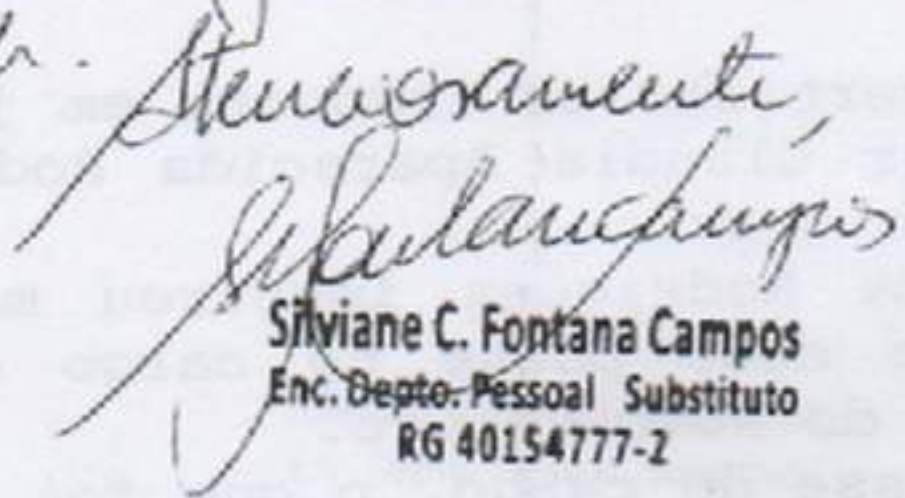
OAB/SP 302.888



Laguntuba, 10/5/17

Do Gabinete,

Vem por meio do presente informar em conformidade com levantamento que segue em anexo, a existência de 04 vagas a serem preenchidas para o cargo de Agente Voluntário de Saúde.

Atenciosamente,  
  
Silviane C. Fontana Campos  
Enc. Depto. Pessoal Substituto  
RG 40154777-2

A Secretaria do  
Administração para  
Formalização de registro  
em nome de Souza da  
Trama de Almeida da

2. Decisão Judicial em  
anexo.  
Após Informe e T.7 da causa  
e homologação por decisão.  
10/05/17





174

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA JUDICIÁRIA**

**Serviço de Processamento do 1º Grupo de Câmaras de Direito Público**  
**SJ 4.1.2 - Seção de Proces. da 2ª Câmara de Direito Público**  
Endereço - Av. Brigadeiro Luiz Antônio, 849, sala 104 - Bela Vista -  
CEP: 01317001 - São Paulo/SP- TEL. 3101.9019 - e-mail: [sj4.1.2@tjsp.jus.br](mailto:sj4.1.2@tjsp.jus.br)

**CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO**

Certifico que o v. acórdão transitou em julgado em  
04 / 04 / 2017

São Paulo, 24 de abril de 2017.

*[Handwritten signature]*

\_\_\_\_\_  
Viviane Tessari Buk Cardoso  
Escrevente Técnico Judiciário  
SJ 4.1.2

**REMESSA**

Remeto os presentes autos a VARA DE ORIGEM -  
Vara Única de Taquaritinga

São Paulo, 24 de abril de 2017.

*[Handwritten signature]*

\_\_\_\_\_  
Viviane Tessari Buk Cardoso  
Escrevente Técnico Judiciário  
SJ 4.1.2



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

fls. 1

**Registro: 2016.0000799315**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0001400-13.2015.8.26.0620, da Comarca de Taquarituba, em que é apelante CLAUDIA APARECIDA RODRIGUES, é apelado PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARITINGA.

**ACORDAM**, em 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso, V. U. Acórdão com a 2ª juíza.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LUCIANA BRESCIANI, vencedor, RENATO DELBIANCO (Presidente), vencido, RENATO DELBIANCO (Presidente) e CARLOS VIOLANTE.

São Paulo, 11 de outubro de 2016

\*

**RELATORA DESIGNADA**

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

fls. 2

2ª Câmara – Seção de Direito Público

**Apelação Cível nº 0001400-13.2015.8.26.0620**  
Apelante: CLAUDIA APARECIDA RODRIGUES  
Apelados: MUNICÍPIO DE TAQUARITUBA  
Interessado: PREFEITO MUNICIPAL DE TAQUARITUBA  
Comarca/Vara: TAQUARITUBA / VARA ÚNICA  
Juiz prolator: PAULO FERNANDO DEROMA DE MELLO

**VOTO Nº 18.581**

*Mandado de Segurança – Taquarituba – Impetrante aprovada em concurso público para o cargo de agente comunitária de saúde junto ao ESF Novo Centro “Joana Calixto de Souza” – Posse indeferida sob o argumento de que descumprida exigência estabelecida no edital no sentido de que o postulante ao cargo deverá residir na área da comunidade em que atuar – Prova pré-constituída robusta no sentido de que a impetrante e sua família são atendidas justamente na ESF Novo Centro - Residência da impetrante localizada a apenas dois quarteirões de distância da área descrita no edital – Ofensa aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade – Direito líquido e certo violado – Sentença reformada para conceder a segurança – Recurso provido.*

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por CLAUDIA APARECIDA RODRIGUES contra ato do PREFEITO MUNICIPAL DE TAQUARITUBA consistente na negativa de nomeação e posse no cargo de Agente Comunitária de Saúde por não residir na área da comunidade em deve atuar, nos termos do edital n.º 01/2014.

A segurança foi denegada (fls. 110/112).

Recorre a impetrante, postulando a inversão do julgado (fls. 121/135).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

fls. 3

O recurso foi processado, sem apresentação de contrarrazões (fls. 139).

**É o relatório.**

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por CLAUDIA APARECIDA RODRIGUES contra ato do PREFEITO MUNICIPAL DE TAQUARITUBA consistente na negativa de nomeação e posse no cargo de Agente Comunitária de Saúde por não residir na área da comunidade em deve atuar, nos termos do edital n.º 01/2014.

A segurança foi denegada.

Recorre a impetrante, insistindo na concessão da segurança.

A Lei 11.350/2006, que regulamentou o disposto no artigo 198, § 5.º, da Constituição Federal, dispõe em seu artigo 6.º que:

*Art. 6.º O Agente Comunitário de Saúde deverá preencher os seguintes requisitos para o exercício da atividade:*

*I - residir na área da comunidade em que atuar, desde a data da publicação do edital do processo seletivo público;*

*II - haver concluído, com aproveitamento, curso introdutório de formação inicial e continuada; e*

*III - haver concluído o ensino fundamental.*

*§ 1.º Não se aplica a exigência a que se refere o inciso III aos que, na data de publicação desta Lei, estejam exercendo atividades próprias de Agente Comunitário de Saúde.*

*§ 2.º Compete ao ente federativo responsável pela execução dos programas a definição da área geográfica a que se refere o inciso I, observados os parâmetros estabelecidos pelo Ministério da Saúde.*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

A autora se inscreveu no concurso público n.º 01/2014 para lotação no ESF Novo Centro “Joana Calixto de Souza”, exigindo-se residência nos Bairros Ouro Branco, Bela Vista, Novo Centro, Colina Verde e quadrilátero compreendido entre as Ruas 1.º de Maio, Maria Madalena Gabriel, 13 de Maio e Ribeirão Lageado (fls. 27).

De acordo com a autoridade coatora, *“a própria candidata declarou residir na Rua São Benedito, 144 C, nesta cidade, e em outro momento declarou residir na Rua São Benedito, 128, deixando assim de cumprir exigência expressa do edital – itens 1.3.2, 2.2.5, bem como do art. 6º, I, da Lei nº 11.350/06”* (fls. 99).

Sem desconsiderar que de fato a autora reside a dois quarteirões da Rua Maria Madalena Gabriel, que delimita uma parte da área de abrangência do ESF Novo Centro, tendo como bem demonstrada a prova pré-constituída do direito líquido e certo da impetrante na espécie.

A impetrante juntou com a inicial declaração da própria unidade onde pretende trabalhar, no sentido de que está matriculada na ESF Novo Centro com o n.º 3022 desde 08.03.2004 (fls. 20). Juntou também comprovantes de identificação e agendamento que demonstram que ela e os familiares são atendidos naquela unidade (fls. 21/23). O Ofício n.º 02/2015, da ESF Novo Centro (fls. 26), é ainda mais esclarecedor:

*“Venho por meio deste, responder a vossa senhoria, informando quanto aos nomes dos moradores, das casas localizadas no fim da Rua São Benedito (abaixo da rua Mario Marcolino Neto), tendo em vista que essa área é uma região invadida. Sendo a mesma pertencente à micro-área nº 04, devido à proximidade de localização”.*





TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

Na relação mencionada, constam os nomes da autora e de seus familiares.

Ora, há algo desconfortavelmente contraditório na postura da Administração Municipal, pois sustenta que a autora não reside na área da comunidade em que atuaria como Agente Comunitária de Saúde da ESF Novo Centro, que é justamente a Unidade que atende ela e toda a família.

Esta circunstância, aliada à constatação de que a residência da impetrante está localizada a apenas 2 quarteirões de distância da área descrita no edital, conduz à conclusão de que não há qualquer violação concreta ao comando do Legislador no sentido de que os Agentes residam nas comunidades onde atuarão. Está patente nos autos que a impetrante preenche o requisito legal.

Convém transcrever precisa observação do Desembargador Coimbra Schmidt em feito análogo, onde o d. Relator consignou que a legislação federal *“deixou à discricionariedade das administrações locais a incumbência de regulamentá-la, respeitadas as peculiaridades locais e tendo em vista, sempre, o fim maior colimado pela norma, que é ter o agente residindo na comunidade à qual deve servir, dela participando e conhecendo suas características, suas gentes, hábitos e costumes. Mais: estando disponível para a prestação de atendimento emergencial quando necessário fora do horário de expediente, pois intercorrências patológicas não têm hora ou lugar para se manifestar, de forma a poder dar orientação e encaminhamento exigidos pelo caso. Sua relação perante a comunidade junto à qual atua não difere, na essência,*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
 PODER JUDICIÁRIO  
 São Paulo

*daquela que há de vincular o juiz à sua comarca, bem marcada pela exigência da residência” (Apelação nº 0001774-88.2012.8.26.0311, 7ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Coimbra Schmidt, j. 27.01.14, v.u.).*

Sempre pertinente a lição do mestre Hely Lopes Meirelles que afirma que o princípio da razoabilidade *pode ser chamado de princípio da proibição do excesso, que, em última análise, objetiva aferir a compatibilidade entre os meios e os fins, de modo a evitar restrições desnecessárias ou abusivas por parte da Administração Pública, com lesão aos direitos fundamentais.* Prossegue o doutrinador afirmando que se determina nos processos administrativos a observância do critério de *“adequação entre os meios e fins”, cerne da razoabilidade, e veda “imposições de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público”, traduzindo aí o núcleo da noção de proporcionalidade (in Direito Administrativo Brasileiro, 25ª Edição, Malheiros Editores, p. 86/87).*

É certo que o edital estabelece regras do concurso e, nesta medida, vincula os participantes do processo seletivo, no entanto, foge à razoabilidade negar posse à autora no cargo de Agente Comunitária de Saúde sob o fundamento de que não atende à exigência de residir na área da comunidade em que atuar.

No mais, a divergência de endereços informados está justificada nos autos, por estar a residência da autora localizada em uma ocupação irregular, sendo compreensível que a impetrante quisesse evitar eventual extravio de documentação.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

Nesse sentido:

*APELAÇÕES – Mandado de Segurança – Interposição do reexame necessário ex officio – Artigo 14, caput e §1º, da Lei Federal nº 12016/09 – Lei do Mandado de Segurança – Concurso Público – PRELIMINAR – Ilegitimidade passiva ad causam – Rejeição – O Prefeito Municipal é autoridade legitimada à composição do polo passivo da impetração nos casos em que se debele a regularidade de eliminação de certame público tensionado ao preenchimento de cargos vinculados ao Poder Executivo local – Teoria da Encampação – MÉRITO – Candidatas à função de Agente Comunitário de Saúde – Eliminação do certame arrimada no suposto não preenchimento de requisito do edital, a saber: a obrigatoriedade de residir na comunidade na qual se dará o labor – Norma do edital flagrantemente desarrazoada – Candidatas que residem nas proximidades dos locais nos quais pretendem trabalhar – Exagero evidente, vez que o requisito do certame enfocado exigiria que os interessados residissem em ruas específicas – Malversação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, que gozam de envergadura constitucional – Direito líquido e certo ao exercício – Pretensão das candidatas de depósito judicial dos valores aos quais fariam jus enquanto suportaram, irregularmente, a eliminação do certame – Impossibilidade – Contraprestação pecuniária que pressupõe o efetivo exercício, mormente diante da vedação geral ao enriquecimento sem causa – "Na hipótese de posse em cargo público determinada por decisão judicial, o servidor não faz jus à indenização, sob fundamento de que deveria ter sido investido em momento anterior, salvo situação de arbitrariedade flagrante." (STF, RE 724347/DF, Plenário, Rel. p/ Acórdão Min. Roberto Barroso, j. 26.02.15 – notificado no Informativo nº 775) – Sentença mantida, agregando-se a análise do pedido referente ao suposto prejuízo financeiro suportado – Reexame necessário e recursos voluntários não providos (Apelação Cível nº 1005976-02.2014.8.26.0609; Relator(a): Marcos Pimentel Tamassia; Comarca: Taboão da Serra; Órgão julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 10/05/2016; Data de registro: 12/05/2016).*

Ante o exposto, pelo meu voto, dou provimento ao recurso para o fim de conceder a segurança.

Custas pelo requerido. Incabível o arbitramento de verba honorária.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

fls. 8

Para fins de prequestionamento se tem por inexistente violação a qualquer dispositivo constitucional ou infraconstitucional invocado e pertinente à matéria em debate.

**LUCIANA ALMEIDA PRADO BRESCIANI**

Relatora Designada



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Registro: 2017.0000061483**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração nº 0001400-13.2015.8.26.0620/50000, da Comarca de Taquarituba, em que é embargante **PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARITUBA**, é embargado **CLAUDIA APARECIDA RODRIGUES**.

**ACORDAM**, em 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Rejeitaram os embargos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores **RENATO DELBIANCO** (Presidente) e **CARLOS VIOLANTE**.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2017.

**LUCIANA ALMEIDA PRADO BRESCIANI**  
**RELATOR**  
Assinatura Eletrônica







**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

declaração, ainda que opostos com caráter infringente ou para fins de prequestionamento, devem se enquadrar nas hipóteses do artigo 1.022 do Código de Processo Civil e não se prestam a rediscutir a lide.

Assim sendo, os embargos de declaração não têm função infringente, não servem para esclarecer dúvida subjetiva ou obter reforma do julgado. Incabível, nesta sede, a pretensão de correção, alteração, mudança do julgamento ou de seus limites. Declarar não corresponde a corrigir, adicionar, modificar, estabelecer disposição nova (cf. RJTJSP 92/328, Embargos de Declaração nº 210.481-1/6, Relator Desembargador MUNHOZ SOARES).

Estando o acórdão motivado, compreensível, como na espécie, não se justifica a pretensão de novo exame. Reiteradamente vem sendo reconhecido, inclusive pelos Tribunais Superiores, que os embargos de declaração não podem, a pretexto de suprimir omissão ou corrigir obscuridade ou contradição, alterar, na substância, a decisão embargada (RJTJSP 99/354; RTJ 121/260), e que não se impõe responder a todas as alegações das partes, que se consideram rejeitadas pela motivação acolhida (informativo STF nº 61; RSTJ 148/356).

Por estes fundamentos, pelo meu voto, ficam rejeitados os embargos de declaração.

**LUCIANA ALMEIDA PRADO BRESCIANI**

Relatora



**Prefeitura Municipal de Taquarituba**

Avenida Mário Covas, 1915, Novo Centro. Taquarituba-SP

CNPJ: 46.634.218/0001-07

Mês/Ano

05/2017

Folha Mensal

Página 1 de 1

10/05/2017

**Relação de Cargos / Funcionários**

Matrícula	Nome do Trabalhador	Admissão	Tipo Cargo
Código	Nome do Cargo		
0114	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE		
1253379-	Andreia Cristina Matias Calesco	01/04/2005	Cargo
3256111-	Audria Gislene Matias Amaral	10/08/2012	Cargo
3259905-	Camila Maria Ramos	23/02/2017	Cargo
3259733-	Caroline Fogaça Maciel	13/03/2015	Cargo
3259862-	Denise Cristina da Silva Miranda	26/07/2016	Cargo
3258777-	Ednalva Pereira de Jesus	10/07/2012	Cargo
3259863-	Flávio Eduardo Pedroso	27/07/2016	Cargo
1254308-	Gilda Antonia de Almeida	10/04/2015	Cargo
3256332-	Hosana Ramalho da Cunha	12/07/2012	Cargo
10928-2	Laudiceia Martins da S.Pereira	17/03/2005	Cargo
3252477-	Liliane Regina Branco da Fonseca	15/06/2015	Cargo
2550-1	Luci Rose Arasaki	30/09/2013	Cargo
1254146-	Luciana Miranda	08/03/2006	Cargo
3256324-	Lujan Mendes Pestana	22/11/2012	Cargo
125180-1	Maria de Lourdes Neris da Silva	15/03/2005	Cargo
3256715-	Maria Joaquina Bueno	25/03/2013	Cargo
3257894-	Maria Teresa de Barros de Moraes	01/09/2011	Cargo
2780-1	Marlene dos Santos	07/10/2013	Cargo
125237-2	Michela Cristina Pinto Pereira	08/04/2015	Cargo
4839-1	Nilce Aurora da Silva	11/11/2013	Cargo
3258769-	Silvia Aparecida Dias Batista de Souza	10/07/2012	Cargo
125172-1	Solange Romanini Ferreira	09/03/2005	Cargo
3258823-	Suelem Fernanda de Paiva	17/07/2012	Cargo
3259734-	Suzana de Cássia Faria	13/03/2015	Cargo
3259736-	Thais Bruna Bráz de Campos	10/03/2015	Cargo
1253450-	Valdilene Maria dos Santos Tsunase	11/07/2005	Cargo
3254011-	Valquiria Aparecida Barros Branco	15/05/2008	Cargo
Limite de Vagas: 31		Total do Cargo: 27	Diferença: 4
Limite de Vagas: 31		Total Geral: 27	Diferença: 4